

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10384/002.821/92-13

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.621

Recurso nr: 75.151 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF TERESINA - PI

JMS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta a defesa, à ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias a contar da data em que foi dado ciência a intimação da exigência, com base no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

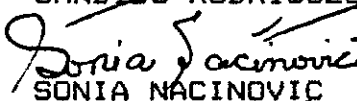
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 14 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nr. 10384/002.821/92-13

Recurso nr: 75.151

Acórdão nr: 103-14.621

Recorrente : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo, do Auto de Infração anexado às fls. 03 a 08, contra esta empresa, no qual foi constituído o crédito fiscal de 5.104.72 UFIRS, nela já calculadas multa e juros de mora até 3.92.

A infração decorre da verificação de procedimentos que reduziram o lucro líquido do exercício, ensejando falta de lançamento e recolhimento a menor da Contribuição Social no ano base de 1990 exercício financeiro de 1991, capitulado como infração aos artigos 10. ao 4o. da Lei 7.689/88.

Após solicitar prorrogação de 15 dias para contestar o citado Auto, o que lhe foi concedido, tendo, conforme se verifica às fls. 14, o prazo sido estendido, até 21.05.92, apenas em 15.06.92, a Contribuinte o impugnou, isto é, fora do prazo legal.

A informação fiscal de fls. 24 apesar de registrar a intempestividade do processo, achou por bem examinar a impugnação, foi pela manutenção de todo o auto de infração, por não caber as razões de defesa como sustentar as alegações da Contribuinte.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade de Primeira Instância, esta indeferiu a impugnação, considerando que o processo estava revestido das formalidades legais, que a impugnação foi intempestiva, e finaliza por não conhecer da impugnação, devido a sua intempestividade, determinando a cobrança dos valores apurados ou a interposição de recurso voluntário a este Conselho, (fls 26/28).



Processo nr. 10384/002.821/92-13

Acórdão nr: 103-14.621

Tendo tomado conhecimento da Decisão em 07 de outubro, conforme AR a fls. 30, em 04 de novembro de 1992, a contribuinte interpôs contra ela o recurso voluntário de fls. 31 a 39, reconhecendo a intempestividade, porém dizendo que tendo resultado o lançamento de erro, solicitando a revisão do julgamento, e sua modificação.

E o relatório.

Jenia Jacinovic



Processo nr. 10384/002.821/92-13

Acórdão nr: 103-14.621

V O T O

Conselheira SONIA NACINOCIV, Relatora

Embora o recurso tenha sido apresentado tempestivamente, verifica-se que a impugnação foi feita a destempo, pelo que, não tomo conhecimento do mesmo, por falta de objeto.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC -

RELATORA

